



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3007395-26.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARIA JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA, MARCIA SOSSIO DE PAIVA DIAS, MARCOS DINIZ DA SILVA, MARIA ANTONIA BRAZ, MARIA DA CONCEIÇÃO BROSCIOLI SILVEIRA, MARIA DE LOURDES GOMES DA ROCHA, MARIA ELIZABETH DA SILVA, MARCELO APARECIDO DA SILVA, MARIA NILA PINTO LIMA, ORLANDO ALVES DA SILVA JUNIOR, SERGIO DIAS DA SILVA, SHIRLEY DE SOUZA MOREIRA DA SILVA, SILVANA DE FARIA PASTI, SOLANGE MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDECIR SPECIAN, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES, ELOISA HELENA ARAÚJO, ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA DE FARO, ANTONIO ROS PONCE, ARLETE FELICIANO DOS SANTOS, CARINA WIRTTI, DOUGLAS DA SILVA, LUCÍLIA LANA BUENO GUERRA, FERNANDO TADEU REIS, GABRIELA VALLIM DE MAYO, JOAQUIM DE PAULA BARROS, LEANDRA DE JESUS SILVA, LEANDRO REGIS FURLANIS e LETICIA GRACIELI BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 3007395-26.2022.8.26.0000/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: ORLANDO ALVES DA SILVA JÚNIOR

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de origem: BRUNA ACOSTA ALVAREZ

Acórdão datado de 8/2/2023 (Voto n.º 45.817)

VOTO N.º 25.108

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. A embargante alega omissão no acórdão quanto ao limite de depósito de precatório em regime de prioridade constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão no acórdão em relação aos limites para alteração da OPV, bem como ao caráter eminentemente processual da Lei 17.205/19 e sua aplicação imediata, conforme decidido pelo STF na ADI 5.100 e no recurso afetado pelo Tema 792.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão apreciou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões e/ou contradições.
2. Constatou do voto condutor do v. acórdão expressamente que, diante da data de vigência da Lei Federal 17.205/19, o novo teto da OPV não se aplica à lide, sob pena de prejudicar a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
3. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria, mas apenas à correção de erros materiais, omissões ou contradições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela

Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 39/48, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado: (a) ao deixar-se de enfrentar as questões relativas aos limites para alteração da OPV; (b) sobre o caráter eminentemente processual da Lei 17.205/19 e sua aplicação imediata, conforme teria sido decidido pelo STF na ADI 5100 e no recurso afetado pelo Tema 792. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído este recurso, por prevenção, ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido, “não se verifica distinção para depósito de prioridade na tese fixada”. Em outros termos, o Tema 792 do STF não excluiu os depósitos de precatórios com prioridade, consoante a jurisprudência dominante nesta Corte (AI 3001791-50.2023.8.26.0000; Rel.: Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; julgamento: 10/4/2023).

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

A contradição deve referir-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

² RJTJESP 115/207.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)